

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.148/91-52

SESSÃO de 21 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.357

RECURSO Nº 80.307 - I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Exercício de 1987

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

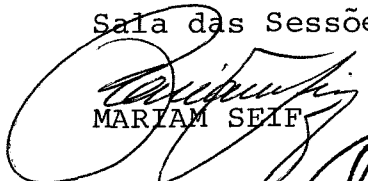
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

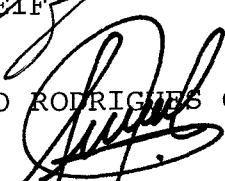
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SCHUCK S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi^{ment}o parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

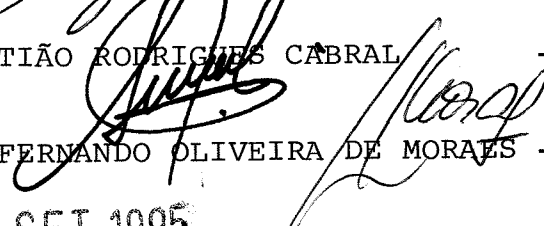
Sala das Sessões (DF), 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.148/91-52

RECURSO Nº 80.307

ACÓRDÃO Nº 101-87.357

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS

R E L A T Ó R I O

CURTUME SCHUCK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 90.102.807/0001-28, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS-, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 45/46, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

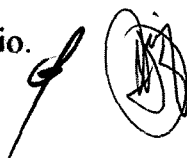
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Constatada omissão de receita na pessoa jurídica, sobre este valor exige-se o PIS-Faturamento. Excluído de tributação valor adicionado na base de cálculo.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.148/91-52

ACÓRDÃO Nº 101-87.357

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CURTUME SCHUCK LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1987, ano-base de 1986, com reflexo na tributação no PIS modalidade Faturamento.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.834, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.012, de 25 de janeiro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa na hipótese de juntada ao processo de documentação fornecida por Diretor da própria pessoa jurídica autuada, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, e da qual, comprovadamente, teve o sujeito passivo pleno conhecimento.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. comprovado nos autos do presente processado que a recorrente incidiu na prática de subfaturamento das vendas efetuadas a terceiros, subsistente é o lançamento tributário que tem por base a hipótese de omissão no registro de receitas.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe aplicar a penalidade prevista no artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 21 de outubro 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator. 